



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600085-97.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600085-97.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

REQUERENTE: VIRGILIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA

EMENTA

RESOLUÇÃO Nº 16.497

(03/04/2025)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA. CARGO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA. QUADRO EFETIVO DO TRE/AL. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, CAPUT, I, II, III e IV, § 2º, II E § 3º, II, E 26, CAPUT, § 3º, I, E §§ 6º E 7º, TODOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PEDIDO DE APOSENTADORIA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em deferir o pedido de aposentadoria voluntária formulado pelo servidor VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_ dias do mês de abril de 2025.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, DEFERIR a aposentadoria voluntária requerida pelo servidor VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, Classe C, Padrão 13, do quadro efetivo deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme o voto do Relator. (Resolução nº 16.497, de 03/04/2025 ).

Maceió, 03/04/2025

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária do servidor VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, ocupante do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe "C", Padrão 13, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral (Processo sei! n.º 0008624-50.2024.6.02.8047).

Foram juntados os documentos indispensáveis para instrução do pedido de aposentadoria em exame, bem como informação de que não consta registro de penalidades, nem responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Após a devida análise do feito, a Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal - SIPNP emitiu Parecer pela concessão da aposentadoria voluntária ao servidor, com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos calculados e reajustados de acordo com o art. 20, § 2º, II, e § 3º, II c/c o art. 26, *caput* e § 3º, I, e §§ 6º e 7º, ambos da EC n.º 103/2019.

O pronunciamento contou com a anuência do Coordenador de Pessoal - COPES, ocasião na qual destacou que o valor devido será calculado quando da publicação da portaria de aposentação.

Em seguida, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Auditoria Interna para análise, que ratificou o

entendimento da SIPNP/COPEs, ressaltando, ao final, que a aposentadoria deverá ser reajustada na mesma data e nos termos em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme dispõe o art. 26, § 7º, da EC n.º 103/2019; a necessidade de ser efetivada a tomada de contas referente aos bens, se for o caso, inclusive os relacionados à Biblioteca deste Tribunal; a juntada do mapa de tempo de serviço e da folha de pagamento atualizada, considerando o mês do ato da aposentadoria ou mês que o antecede, em razão da verificação prévia que deve ser feita pela Unidade de Auditoria no preenchimento do formulário do sistema e-pessoal do TCU.

Encerrada a instrução, os autos foram autuados e vieram conclusos à Presidência a fim de que sejam submetidos ao Plenário desta Corte, para deliberação, nos termos do art. 124 do Regulamento da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral (Resolução TRE-AL n.º 15.904/2018).

É, em síntese, o relatório.

## VOTO

De início, registro que compete ao Presidente aposentar os servidores deste Tribunal, depois da aprovação do Pleno, nos termos do art. 18, XXVIII, do Regimento Interno (Resolução TRE-AL n.º 19.933/2018) c/c o art. 124 do Regulamento da Secretaria (Resolução TRE-AL n.º 15.904/2018).

Em relação ao mérito, observa-se que os setores técnicos responsáveis (SIPNP/COPEs e COAUD) pela avaliação concluíram que o requerente preenche os requisitos legais e constitucionais para deferimento do pedido formulado, a fim de que seja concedida aposentadoria voluntária.

Nessa linha, considerando o pronunciamento técnico sobre a matéria, entendo que os pareceres da SIPNP/COPEs e Coordenadoria de Auditoria Interna devem ser acolhidos para que seja deferida a aposentadoria voluntária requerida pelo servidor VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, Classe C, Padrão 13, do quadro efetivo deste Tribunal Regional Eleitoral.

O direito à aposentadoria do requerente encontra amparo no art. 20, *caput*, I, II, III e IV, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II c/c o art. 26, *caput* e § 3º, inciso I, e §§ 6º e 7º, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, vejamos:

Emenda Constitucional n.º 103/2019

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;*

*II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;*

*III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;*

*IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.*

(...)

*§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:*

*I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e*

*II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.*

*§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:*

*II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.*

(;)

*Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#), atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou*

*desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.*

(...)

*§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:*

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

(...)

*§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os [arts. 42 e 142 da Constituição Federal](#).*

*§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.*

Dos autos, constata-se que o servidor completou 60 (sessenta) anos de idade em 18/06/2022, bem como atingiu 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição no dia 10/12/2020, considerando que tem 7.920 dias averbados e que ingressou inicialmente no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em 27 de agosto de 2007 (o servidor foi posteriormente redistribuído a este TRE).

Além disso, o requerente completou 20 (vinte) anos de tempo de serviço público na data de 15 de julho de 2023, considerando que possui 1.498 dias averbados de tempo de serviço público e seu ingresso no TRE/RJ em 27/08/2007.

Ante o exposto, na esteira dos pareceres da Coordenadoria de Pessoal/SIPNP e da Coordenadoria de Auditoria Interna (COAUD), VOTO pelo deferimento da aposentadoria voluntária do Servidor VIRGÍLIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA, do quadro permanente deste Tribunal Regional Eleitoral, no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Transporte, Classe C, Padrão 13, com base no art. 20, *caput*, I, II, III e IV, § 2º, inciso II e § 3º, inciso II, *c/c* o art. 26, *caput* e § 3º, inciso I, e §§ 6º e 7º, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019, com proventos a serem calculados quando da publicação da portaria de aposentação.

Publicada a presente Resolução, a Secretaria de Gestão de Pessoas deve providenciar a edição e publicação da portaria de aposentação, assim como devem ser adotadas as demais medidas necessárias ao caso em

exame, a exemplo das elencadas na parte final da manifestação da COAUD.

É como voto.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Presidente e Relator